



**PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS N° 2558/2025**

Rio de Janeiro, 02 de julho de 2025.

Processo n° 0864211-33.2025.8.19.0001,  
ajuizado por D.C.N.N..

Em síntese, trata-se de Autora, de 49 anos de idade, com **fratura de platô tibial à direita**, submetida em 10 de março de 2025 à **cirurgia de osteossíntese com placas e parafusos em platô tibial direita**. Foi encaminhada para **reabilitação motora** músculo esquelética pós-cirúrgica com o objetivo de analgesia, propriocepção, alongamento, reforço muscular, ganho de força e início de transição de carga parcial. Foi citada o código da Classificação Internacional de Doenças (CID-10): **S82.1 – Fratura da extremidade proximal da tibia** (Num. 195951384 - Pág. 1; Num. 195951385 - Pág. 2; e Num. 195951388 - Pág. 1). Foi pleiteado tratamento com **fisioterapia para sua reabilitação** (Num. 195951367 - Pág. 2).

De acordo com o Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (COFFITO), a **fisioterapia** é uma ciência da saúde que estuda, previne e trata os distúrbios cinéticos funcionais intercorrentes em órgãos e sistemas do corpo humano, gerados por alterações genéticas, por traumas e por doenças adquiridas. O **fisioterapeuta** é o profissional de saúde, devidamente registrado em seu Conselho Regional, com formação acadêmica superior, habilitado à construção do diagnóstico dos distúrbios cinéticos funcionais, à prescrição das condutas fisioterapêuticas, a sua ordenação e indução do paciente, bem como, o acompanhamento da evolução do quadro clínico funcional e as condições de alta do serviço<sup>1</sup>. A fisioterapia motora tem como objetivo avaliar a função motora e estabelecer estratégias para manter a funcionalidade do paciente através da manutenção e/ou melhora da força muscular, prevenindo encurtamentos, retracções musculares e deformidades ósseas<sup>2</sup>.

Neste sentido, cumpre informar que o acompanhamento pelo serviço de **reabilitação motora** músculo esquelética pós-cirúrgica **está indicado** para o tratamento do quadro clínico apresentado pelo Autor (Num. 195951384 - Pág. 1; Num. 195951385 - Pág. 2; e Num. 195951388 - Pág. 1).

Quanto à disponibilização no âmbito do SUS, elucida-se que o acompanhamento com o serviço de **fisioterapia** pleiteado **está coberto pelo SUS**, conforme a Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP) na qual constam: **consulta de profissionais de nível superior na atenção especializada (exceto médico)** (03.01.01.007-2) e **atendimento fisioterapêutico em pacientes no pré e pós-operatório nas disfunções músculo esqueléticas** (03.02.05.001-9), considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES).

<sup>1</sup> CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL da 2<sup>a</sup> Região. Disponível em: <<http://www.crefito2.gov.br/fisioterapia/definicao/--32.html>>. Acesso em: 17 jun. 2025.

<sup>2</sup> Fisioterapia motora. Disponível em: <<http://www.abdim.org.br/oferece/reabilitacao/>>. Acesso em: 02 jul. 2025.



O acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde<sup>3</sup>.

Considerando o município de residência da Autora e a Rede de Reabilitação Física do Estado do Rio de Janeiro<sup>4</sup>, ressalta-se que, no âmbito do município do Rio de Janeiro, é de responsabilidade do Centro Municipal Oscar Clark (CER IV) ou da Policlínica Manoel Guilherme da Silveira Filho (CER III) ou da ABBR – Associação Brasileira Beneficente de Reabilitação (CER II) – a reabilitação motora da Autora, conforme consta no ANEXO da Deliberação CIB-RJ n.º 6.262, de 17 de setembro de 2020, que repactua a grade de referência da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência (RCPD) no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

No intuito de identificar o correto encaminhamento da Requerente aos sistemas de regulação, este Núcleo consultou a plataforma do **SISREG III** e verificou as seguintes inserções:

- em **06 de maio de 2025**, sob o código de solicitação **599127064**, para **reabilitação ortopédica**, pela unidade solicitante Clínica da Família Luiz de Moraes Junior, com classificação de risco **amarelo - urgência** e situação **agendamento/cancelado/regulador**, que havia sido agendada para a unidade executora Ação Cristã Vicente Moretti para a data de 05 de junho de 2025. Foi cancelado em 23 de maio de 2025, sem descrição de justificativa;
- em **23 de maio de 2025**, sob o código de solicitação **602691291**, para **reabilitação ortopédica**, pela unidade Clínica da Família Luiz de Moraes Junior, com classificação de risco **azul - atendimento eletivo** e situação **solicitação /pendente/regulador**.
  - ✓ Embora, na referida solicitação, conste o status de **pendente**, destaca-se que, não foi informada a justificativa da pendência. Portanto, entende-se que o processo regulatório **não foi interrompido**.

Diante o exposto, entende-se que a via administrativa está sendo utilizada no caso em tela, **sem a resolução da demanda pleiteada, até o presente momento**.

Em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde não foi localizado Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para o quadro clínico da Demandante – **pós-operatório de osteossíntese de platô tibial**.

**É o parecer.**

<sup>3</sup> BRASIL. Ministério da Saúde. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <<http://portalsms.saude.gov.br/gestao-do-sus/programacao-regulacao-controle-e-financiamento-da-mac/regulacao>>. Acesso em: 02 jul. 2025.

<sup>4</sup> Deliberação CIB-RJ n.º 6.262, de 17 de setembro de 2020. Disponível em: <<http://www.cib.rj.gov.br/deliberacoes-cib/683-2020/setembro/6929-deliberacao-cib-rj-n-6-262-de-10-de-setembro-de-2020.html>>. Acesso em: 02 jul. 2025.



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica  
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

**Ao 1º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.**

**Elaborado pela equipe técnica do NATJUS-RJ.**

**FLÁVIO AFONSO BADARÓ**

Assessor-chefe  
CRF-RJ 10.277  
ID. 436.475-02